



Número: **0810920-04.2021.8.14.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Penal**

Órgão julgador: **Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

Última distribuição : **05/10/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0002843-13.2012.8.14.0046**

Assuntos: **Constrangimento ilegal**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ROGÉRIO DE OLIVEIRA DIAS (PACIENTE)		CARLOS VIEIRA BARBOSA (ADVOGADO)	
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RONDON DO PARÁ (AUTORIDADE COATORA)			
PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
6970684	05/11/2021 16:03	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão
6931265	05/11/2021 16:03	<a href="#">Relatório</a>	Relatório
6931273	05/11/2021 16:03	<a href="#">Voto do Magistrado</a>	Voto
6931274	05/11/2021 16:03	<a href="#">Ementa</a>	Ementa



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0810920-04.2021.8.14.0000**

PACIENTE: ROGÉRIO DE OLIVEIRA DIAS

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RONDON DO PARÁ

**RELATOR(A):** Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

**EMENTA**

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 0810920-04.2021.8.14.0000

IMPETRANTE: Carlos Vieira Barbosa.

PACIENTE: ROGÉRIO DE OLIVEIRA DIAS.

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RONDON DO PARÁ.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES.

RELATOR: DESEMBARGADOR RÔMULO NUNES.

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 121, § 2º, INCISOS I, II E IV, DO CPB. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. IMPOSSÍVEL DE SER CONHECIDA, EM RAZÃO DO IMPETRANTE NÃO TER JUNTADO AO FEITO DOCUMENTOS QUE PERMITISSEM A ANÁLISE DO ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM NÃO CONHECIDA. DECISÃO UNÂNIME.



1. O impetrante não juntou aos autos [documentos que permitissem a análise dos seus argumentos](#), motivo pelo qual a ordem não pode ser conhecida por ausência de prova pré-constituída;

2. Ordem não conhecida. Decisão unânime.

## ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Seção de Direito Penal, por unanimidade, em não conhecer a ordem de *Habeas Corpus*, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Mairton Marques Carneiro.

Belém. (PA), 05 de novembro de 2021.

Desembargador RÔMULO NUNES

*Relator*

## RELATÓRIO

Cuida-se de *Habeas Corpus* Liberatório com Pedido de Liminar, impetrado em favor de ROGÉRIO DE OLIVEIRA DIAS, pronunciado pela prática do crime do artigo 121, § 2º, incisos I, II e IV, do CPB, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondon do Pará.

O impetrante relata que o paciente se encontra preso preventivamente desde 15/07/2020. Afirma que o coacto está sofrendo constrangimento ilegal em seu *status libertatis*, alegando, em suma, excesso de prazo para formação da culpa e presença de qualidades pessoais favoráveis. Requer, por fim, a concessão liminar da Ordem para revogar a prisão



preventiva do paciente.

A medida liminar requerida foi indeferida, as informações foram prestadas e acostadas ao *writ* (Id. Doc. nº 6664585 - páginas 1 e 2), o Ministério Público opinou pelo conhecimento e denegação da ordem.

É o relatório.

### VOTO

Narram os autos que, no dia 21/11/2000, por volta de 19H30, na Rua Paraguai, em frente a residência de nº 418, no município de Rondon do Pará, Estado do Pará o paciente antecipadamente associado, aos acusados Wellington de Jesus Silva, Ygoismar Mariano da Silva e Décio José Barroso Nunes, ceifaram a vida da vítima José Dutra da Costa, conhecido por “Dezinho”, com 03 (três) disparos de arma de fogo, calibre 38.

O coacto foi um dos mandantes e um dos intermediadores da morte do líder sindical “Dezinho”, tudo em decorrência dos conflitos de terra na região e, após a consumação do fato delituoso, empreendeu fuga do distrito da culpa, permanecendo por 20 (vinte) anos e 07 (sete) meses foragido, sendo capturado no dia 15/07/2020, na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, em cumprimento a mandado de prisão, expedido pelo Juízo da Comarca de Rondon do Pará. No dia 29/07/2020, o Paciente foi recambiado, para a Cidade de Rondon do Pará.

### DO EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA

O impetrante alega excesso de prazo para a formação da culpa, tendo em vista que o coacto se encontra preso desde o dia 15/07/2020.

O impetrante não juntou aos autos documentos que permitissem a análise dos demais argumentos, motivo pelo qual a ordem não pode ser conhecida por ausência de prova pré-constituída.

### DAS QUALIDADES PESSOAIS FAVORÁVEIS

No que diz respeito às qualidades pessoais do paciente elencadas no *writ*, verifica-se que as mesmas não são suficientes para a devolução de sua liberdade, ante ao disposto no



Enunciado Sumular nº 08 do TJ/PA.

Ante o exposto, não conheço ordem impetrada, nos termos da fundamentação.

É assim que eu voto.

Belém. (PA), 05 de novembro de 2021.

Desembargador RÔMULO NUNES

*Relator*

Belém, 05/11/2021



Cuida-se de *Habeas Corpus* Liberatório com Pedido de Liminar, impetrado em favor de ROGÉRIO DE OLIVEIRA DIAS, pronunciado pela prática do crime do artigo 121, § 2º, incisos I, II e IV, do CPB, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondon do Pará.

O impetrante relata que o paciente se encontra preso preventivamente desde 15/07/2020. Afirma que o coacto está sofrendo constrangimento ilegal em seu *status libertatis*, alegando, em suma, excesso de prazo para formação da culpa e presença de qualidades pessoais favoráveis. Requer, por fim, a concessão liminar da Ordem para revogar a prisão preventiva do paciente.

A medida liminar requerida foi indeferida, as informações foram prestadas e acostadas ao *writ* (Id. Doc. nº 6664585 - páginas 1 e 2), o Ministério Público opinou pelo conhecimento e denegação da ordem.

É o relatório.



Narram os autos que, no dia 21/11/2000, por volta de 19H30, na Rua Paraguai, em frente a residência de nº 418, no município de Rondon do Pará, Estado do Pará o paciente antecipadamente associado, aos acusados Wellington de Jesus Silva, Ygoismar Mariano da Silva e Décio José Barroso Nunes, ceifaram a vida da vítima José Dutra da Costa, conhecido por “Dezinho”, com 03 (três) disparos de arma de fogo, calibre 38.

O coacto foi um dos mandantes e um dos intermediadores da morte do líder sindical “Dezinho”, tudo em decorrência dos conflitos de terra na região e, após a consumação do fato delituoso, empreendeu fuga do distrito da culpa, permanecendo por 20 (vinte) anos e 07 (sete) meses foragido, sendo capturado no dia 15/07/2020, na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, em cumprimento a mandado de prisão, expedido pelo Juízo da Comarca de Rondon do Pará. No dia 29/07/2020, o Paciente foi recambiado, para a Cidade de Rondon do Pará.

#### DO EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA

O impetrante alega excesso de prazo para a formação da culpa, tendo em vista que o coacto se encontra preso desde o dia 15/07/2020.

O impetrante não juntou aos autos documentos que permitissem a análise dos demais argumentos, motivo pelo qual a ordem não pode ser conhecida por ausência de prova pré-constituída.

#### DAS QUALIDADES PESSOAIS FAVORÁVEIS

No que diz respeito às qualidades pessoais do paciente elencadas no *writ*, verifica-se que as mesmas não são suficientes para a devolução de sua liberdade, ante ao disposto no Enunciado Sumular nº 08 do TJ/PA.

Ante o exposto, não conheço ordem impetrada, nos termos da fundamentação.

É assim que eu voto.

Belém. (PA), 05 de novembro de 2021.



Desembargador RÔMULO NUNES

*Relator*



Assinado eletronicamente por: ROMULO JOSE FERREIRA NUNES - 05/11/2021 16:03:28

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2111051603281860000006736280>

Número do documento: 2111051603281860000006736280



HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR N° 0810920-04.2021.8.14.0000  
IMPETRANTE: Carlos Vieira Barbosa.  
PACIENTE: ROGÉRIO DE OLIVEIRA DIAS.  
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE  
RONDON DO PARÁ.  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES.  
RELATOR: DESEMBARGADOR RÔMULO NUNES.

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 121, § 2º, INCISOS I, II E IV, DO CPB. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. IMPOSSÍVEL DE SER CONHECIDA, EM RAZÃO DO IMPETRANTE NÃO TER JUNTADO AO FEITO DOCUMENTOS QUE PERMITISSEM A ANÁLISE DO ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM NÃO CONHECIDA. DECISÃO UNÂNIME.

1. O impetrante não juntou aos autos [documentos que permitissem a análise dos seus argumentos](#), motivo pelo qual a ordem não pode ser conhecida por ausência de prova pré-constituída;
2. Ordem não conhecida. Decisão unânime.

## ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Seção de Direito Penal, por unanimidade, em não conhecer a ordem de *Habeas Corpus*, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Mairton Marques Carneiro.

Belém. (PA), 05 de novembro de 2021.



Desembargador RÔMULO NUNES

*Relator*



Assinado eletronicamente por: ROMULO JOSE FERREIRA NUNES - 05/11/2021 16:03:28

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21110516032804500000006736281>

Número do documento: 21110516032804500000006736281